



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

AO ILUSTRÍSSIMO SR. CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES,

PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO;

Referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.09.19;

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DE SAÚDE GERENCIADAS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: Empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 08.989.001/0001-12;

Impugnado (a): Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.09.19 e Sr. Pregoeiro.

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ N° 08.989.001/0001-12, por intermédio de seu proprietário/administrador, Sr. Gerardo Vasconcelos Neto, inscrito no CPF N° 495.335.763-91, com sede na Rua Eduardo Albuquerque, N° 247, CEP N° 63.708-330, bairro Venâncios, Crateús – CE, aqui devidamente qualificada, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.09.19, já identificada no preâmbulo da presente peça impugnatória, com fundamento no item 9 e subitem 9.1 do próprio instrumento convocatório, bem como no Parágrafo Único do Art. 17 e Art. 24 do Decreto Federal N° 10.024, de 20/09/2019 e demais normais legais que fundamentam e disciplinam o presente certame licitatório, nos termos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, pretendendo fiscalizar e participar do presente certame, analisou o instrumento convocatório em questão e se deparou com exigências excessivas, sem respaldo legal e/ou técnico, que geram ônus prévio às licitantes, restringindo a competitividade e o atendimento ao interesse público pretendido pela Administração.

Diante da situação, resolvemos ingressar com o presente pedido de impugnação com vistas a **AJUDAR** e **ALERTAR** a Administração do referido consórcio para que possa sanar os vícios e ilegalidades que tornam nulo o instrumento convocatório, que impedem a ampla concorrência, a obtenção da proposta mais vantajosa e conseqüentemente o atendimento ao interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

**GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391**

Assinado digitalmente por GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
MINAS v3, OU=27842417000158, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.04 10:53:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

II – DO MÉRITO E DOS FATOS

II.I – DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS IDENTIFICADAS NO EDITAL

- SUBITEM 13.4.3.1 DO EDITAL E SUBITEM 20.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE TRATAM DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

“13.4.3.1. A declaração deverá constar a indicação de, pelo menos, 01 (um) profissional com formação acadêmica em uma das seguintes áreas: Técnico Industrial (conforme RESOLUÇÃO CFT 068/2019), Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial ou de Produção com ênfase em Mecânica, ou Engenheiro de automóveis (conforme Resolução CONFEA nº 218/73), ou outro profissional da área da mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) com habilitação junto ao conselho profissional competente para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação. Tal declaração deverá ter a anuência do profissional indicado, concordando com a sua indicação para acompanhar os serviços objeto da presente licitação.”

...

Mediante análise do edital do presente certame, identificamos que o subitem 13.4.3.1 e o subitem 20.3.1 do Termo de Referência, exigem na fase de habilitação que a licitante deva possuir em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional com formação acadêmica em uma das seguintes áreas: *Técnico Industrial (conforme RESOLUÇÃO CFT 068/2019), Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial ou de Produção com ênfase em Mecânica, ou Engenheiro de automóveis (conforme Resolução CONFEA nº 218/73), ou outro profissional da área da mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) com habilitação junto ao conselho profissional competente para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação*, porém, tal exigência é claramente excessiva, pois não foi apresentado nenhum fundamento técnico e/ou legal que a justifique, nem no edital e nem no termo de referência, portanto, trata-se de uma exigência sem respaldo legal que a sustente, que **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, podendo acarretar prejuízos ao erário público, que deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, principal objetivo das licitações públicas, para melhor atender o interesse público pretendido pela Administração

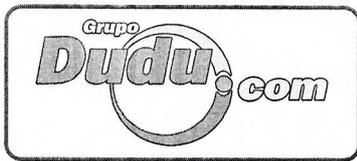
Não existe norma técnica/legal e/ou precedente jurisprudencial que respalde a exigência do disposto no subitem 13.4.3.1 do edital e do subitem 20.3.1 do Termo de Referência, para a prestação de serviços objeto do presente certame, conforme especificações e características constantes no Termo de Referência, sendo que, a respeito da matéria, o Tribunal de Contas da União já decidiu o seguinte:

“ACÓRDÃO Nº 666/2005 – TCU – PLENÁRIO (Ministro-Relator: Lincoln Magalhães da Rocha)

9.2.2.2. não inclui, como condição à participação no procedimento licitatório, restrições desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame, conforme previsto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a exemplo da exigência de engenheiro mecânico para atividades afetas aos técnicos de refrigeração, colocando condições de qualificação técnica compatíveis com o objeto a ser contratado”

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=27642417000158, CN=Profissional, OU=Certificadas PF A3, CN=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2023.10.04 16:52:37-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

No julgamento da representação que deu origem ao Acórdão N° 666/2005-TCU-PLENÁRIO, em seu voto, o Eminent Relator ainda destacou o seguinte:

“5. A exigência de engenheiro mecânico para acompanhar a execução das atividades que estariam afetas a técnicos de refrigeração, a princípio, parece exacerbada. Se a exigência fosse atinente aos sistemas de refrigeração dos laboratórios NB-2 e NB-3 e do biotério, onde se exige conhecimento especializado, devido às peculiaridades que os caracterizam como unidades médico-hospitalares, não haveria questionamento. No entanto, tal requisito foi imposto em edital que trata de manutenção em sistemas de ar condicionado do tipo ACJ, Splits, Multisplits, freezers, refrigeradores e bebedouros. Para esses equipamentos, técnicos em refrigeração são suficientes para executar o objeto do contrato, caracterizando demasiada a exigência de um engenheiro mecânico, o que, além de elevar os custos da contratação, impõe restrição indevida à participação de certas empresas.”

6. No entanto, convém, para melhor elucidar a questão, transcrever alguns artigos de normas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Resolução Confea 278/1983, em seus arts. 3º e 4º, estabelece o âmbito de atuação dos técnicos industriais, *in verbis*:

Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

GERARDO
VASCONCELOS

NETO:4953357639

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS
NETO:4953357639
NO: G-BR, OU=IDP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=278-2417000158, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A3, CN=GERARDO VASCONCELOS NETO:4953357639
Razão: Este é o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.04 16:51:28-0300

E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

7. O art. 24 da Resolução Confea 218/1973, por sua vez, estabeleceu as competências dos técnicos, as quais a unidade técnica listou no item 32 da instrução adotada no relatório precedente. Assim, pela leitura do art. 1º da mencionada resolução, podemos citar, por exclusão, as atividades que demandam exclusivamente a presença de profissional de nível superior, quais sejam:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

8. Assim, dentre o rol de trabalhos a serem realizados pela futura contratada (item 3 do Anexo III do edital ora em questão, fls. 41/43), as seguintes atividades demandadas pelo CPqAM, interpretadas literalmente de acordo com a Resolução Confea 218/1973, estariam restritas a engenheiro mecânico:

- Gerenciamento dos serviços de limpeza de Dutos caso este seja executado por outra empresa;

- Gerenciamento das análises bacteriológicas do sistema de esterilização, executado por empresa especializada e credenciada pela Vigilância Sanitária;

- Planejamento anual das manutenções preventiva e preditivas;

- Elaboração do plano de manutenção preventiva conforme Portaria 3.523 de 28/08/1998 do Ministério da Saúde;

9. Atividades de gerenciamento e planejamento exigem, por força dos normativos do Confea, a presença de um profissional de nível superior. No caso em tela, a entidade deveria ter fundamentado precisamente a necessidade de a contratada dispor obrigatoriamente em seus quadros de engenheiro mecânico, fato esse que restringiria o número de licitantes e, conseqüentemente, acarretaria mais ônus à contratante.

10. Entendo que os serviços ordinários de manutenção em sistemas de refrigeração, como ar-condicionados, não demandam necessariamente um engenheiro mecânico. A licitação ora em análise busca serviços que serão desenvolvidos por técnicos em refrigeração e auxiliares de mecânico (item 1.0 Definições do Anexo III ao Edital da Tomada de Preços 003/2004). A exigência do profissional de nível superior visa garantir os serviços desejados pela Administração. No entanto, a Constituição Federal dispõe em seu art. 37, inciso

GERARDO
VASCONCELOS

CPF: 49533576301

Assento digitalizado por GERARDO VASCONCELOS
NETO: 49533576301
ND: C-18R-D-129-Sua-1-01-AC CERTIFICA MNIAS VLS-01-
270-2417000188-01-Paracual-01-Certificado PF AL CN-GERARDO
VASCONCELOS NETO: 49533576301
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 05/11/2019 15:42:29

E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

XXI, que o processo de licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A Carta Maior estabelece que deve haver garantia mínima e não máxima. Exigir engenheiro mecânico no quadro da empresa como garantia para a execução de atividades que serão exercidas por dois técnicos em refrigeração e dois auxiliares de mecânico não se coaduna com o preceito constitucional. É exigir condição que vai além dos serviços demandados. Diante disso, estou convicto de que a entidade deve rever a exigência de engenheiro mecânico nos quadros da contratada, como forma de garantir a execução do contrato a ser firmado.

11. Além disso, em função dos serviços a serem contratados, a entidade deve estabelecer no edital que as atividades a serem desempenhadas pelos técnicos e auxiliares devem estar circunscritas àquelas estabelecidas pelas resoluções do Confea para os profissionais de nível médio. Nesse sentido, cabe determinação ao CPqAM/Fiocruz para observar que a descrição dos serviços a serem prestados pela contratada devem estar enquadrados nas atividades a serem desempenhadas pelos técnicos de refrigeração e, conseqüentemente, limitadas àquelas estabelecidas pelo Confea para esses profissionais.”

Nesta toada, vale destacar a Decisão Normativa Nº 114, de 12/12/2019, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que no seu Art. 2º decide o seguinte:

“Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”

Veja que em nenhum momento a norma do órgão fiscalizador competente as atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado exige que o responsável técnico da pessoa jurídica prestadora dos serviços deva ser de nível superior ou que deva ter obrigatoriamente formação em mecânica, seja de nível superior ou técnico, e sim que tenha atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas. Também é importante lembrar que se a empresa já é obrigada a ser registrada no CREA e apresenta seu registro junto aos documentos de habilitação no certame licitatório, é porque já tem seu responsável técnico cadastrado e está devidamente habilitada a prestar os serviços, caso contrário, seu registro não seria aceito.

Também vale ressaltar que esta impugnante já é contratada e presta os mesmos serviços objeto do presente certame nos Municípios de Crateús, Alto Santo, Independência, Iracema, Consórcio Público de Saúde de Acaraú e outros, cujos editais não previam tais exigências restritivas, portanto, fica claro que a exigência do subitem 13.4.3.1 do edital e do subitem 20.3.1 do Termo de Referência são desnecessárias e excessivas, pois tais serviços podem ser e já são executados por técnicos de nível médio, não existindo nenhuma norma legal que obrigue a contratação de tais profissionais de nível superior ou com formação em mecânica para a referida prestação de serviços, conforme está especificada e caracterizada no Termo de Referência, configurando um fator que restringe a competitividade. Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu o seguinte:

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=27842417000158, OU=Presenca, OU=Certificado PF
A3, OU=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.04 16:50:02-0300
Foxit PDF-Beqnet Versão: 13.1.2...

E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.

(...)

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

Embora existisse respaldo legal para tal exigência, que não é o caso, ainda seria irregular na fase de habilitação, neste sentido, o Tribunal de Contas da União também já decidiu o seguinte, veja:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

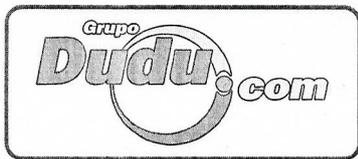
Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário."

Ocorre que, tal interpretação reproduzida no Edital do presente certame é manifestamente equivocada, pois até a fase de habilitação não há qualquer confirmação de contratação, em que o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante ao conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da sua equipe técnica indicada para potencial prestação de serviços. Para tanto, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um pro-

GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391

Atestado emitido por GERARDO VASCONCELOS NETO 49533576391
CNPJ: 08.989.001/0001-12
Prestador: GERARDO VASCONCELOS NETO 49533576391
Data de Emissão: 09/09/2015 10:00:00
Logon: GVN
Fluxo PDF Reader Versão: 12.12

E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

fissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação, ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria Administração Pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Ainda sobre a matéria, o TCU tem sua jurisprudência consolidada, veja:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

II.II – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Vale lembrar que o rol de documentos de habilitação a serem exigidos nas licitações públicas é taxativo, portanto, quaisquer exigências contidas nos instrumentos convocatórios que não estejam contidas no referido rol constante nos Arts. 27 a 31 da Lei Federal Nº 8.666/93, como bem resalta Torres:

“Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção.”

Di Pietro, por sua vez, adverte que exigências não indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

“Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.”

Já Marçal Justen Filho, no mesmo entendimento, reafirma o seguinte:

“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”

Neste sentido, já é consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja:

“[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracteri-

GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinatura digitalizada por GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Nº Cert. CNCP-Signat. QJ-AC CERTIFICA MINAS: 02-7182417049158
QJ-Prontual. QJ-Certificado PF AS. CN-GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2023.10.04 16:48:55-02:00
521225-2023-10-04-16:48:55-02:00

E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

zando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão n° 202/1996 - Plenário)”

No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU – Acórdão n° 2404/2009 - Segunda Câmara)”

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim também já decidiu, vejamos:

“Ora, a redação do caput do 31 da Lei n° 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n° 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp n° 799098/RJ – 1ª Turma)”

Nesta senda, não resta dúvida de que o Edital do presente certame deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do Sr. Pregoeiro e do Administrador Público responsável, sanar os vícios e ilegalidades apontadas em tempo, para não violar normas e princípios da Administração Pública e das Licitações Públicas, de tal forma a ampliar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, com o objetivo maior que é o **ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO DE FORMA SATISFATÓRIA.**

III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

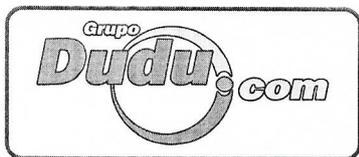
Diante do exposto, conclui-se que a exigência acima demonstrada não possui fundamento técnico e/ou legal que a respalde, tanto é que nada foi justificado no edital e/ou no termo de referência, portanto, venho requerer o seguinte:

I – que seja retirada do Termo de Referência e do Edital a exigência de declaração e/ou comprovação que a licitante deverá constar a indicação de, pelo menos, 01 (um) profissional com formação acadêmica em uma das seguintes áreas: Técnico Industrial (conforme RESOLUÇÃO CFT 068/2019), Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial ou de Produção com ênfase em Mecânica, ou Engenheiro de automóveis (conforme Resolução CONFEA n° 218/73), ou outro profissional da área da mecânica (engenheiros, tecnólogos ou técnicos) com habilitação junto ao conselho profissional competente para atuar na execução e supervisão dos serviços inerentes a contratação, devendo ser incluí-

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
ID: C=BR, O=FP-Brazil, OU=AG CERTIFICA MINAS v6, CN=27842417001158, OU=Protonmail, OU=Certificadas PF, A3, DN=GERARDO VASCONCELOS NETO, 49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.04 16:48:31-0300'
Fórm PDF Reader Versão: 12.1.2

E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

do o técnico de refrigeração e/ou engenheiro eletricista, que também são regulamentados e competentes para a prestação dos serviços objeto do presente certame;

2 – que a presente impugnação seja recebida, conhecida e JULGADA PROCEDENTE, com o atendimento de todos os pedidos, com a devida retificação e republicação do Edital, saneando todos vícios e ilegalidades apontadas.

Por fim, expressamos nossos votos de elevada estima e consideração, ao mesmo tempo em que esperamos o deferimento da presente impugnação e de todos os pedidos dentro do prazo legal previsto no Edital e na Lei.

Crateús – CE, 04 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:495335763

91

Assinado digitalmente por GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
MINAS v5, OU=27842417000158, OU=Presencial
, OU=Certificado PF A3, CN=GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.04 16:48:01-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

G VASCONCELOS NETO – EPP
CNPJ nº 08.989.001/0001-12
GERARDO VASCONCELOS NETO
IDT nº 2017146440-5 SSP-CE
CPF nº 495.335.763-91